



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente perante a V. Exa., por seu Procurador infra-assinado, com fulcro no inciso I do artigo 32, c/c inciso II, § 1º, do artigo 70, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), propor:

REPRESENTAÇÃO

em face de:

1. **CARLOS CASTILHO LAGE**, brasileiro, estado civil ignorado, Prefeito Municipal de Ferros, ano 2016, portador do CPF nº 403.182.306-15, domiciliado na Rua Fernando Dias De Carvalho, nº 38, Ferros – MG, CEP 35900062;
2. **FABIANO PENIDO DE ALVARENGA**, brasileiro, estado civil ignorado, Procurador Municipal de Ferros, ano 2016, portador do CPF nº 024.688.156-96, domiciliado na Avenida João Soares da Silva, nº 129, Itabira – MG, CEP 35900062;
3. **KLÉBER BATISTA MEIRELLES**, brasileiro, estado civil ignorado, Secretário de Transportes de Passabém, ano 2017, portador do CPF nº 060.254.136-06, domiciliado Sítio Córrego Das Rosas, S/N, Passabém – MG, CEP 35810000;



4. **MARIA NICE DOS SANTOS TEIXEIRA**, brasileira, estado civil ignorado, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Passabém, ano 2017, portadora do CPF nº 581.380.486-20, domiciliada na Rua Pedro Costa, nº 217, Passabém – MG, CEP 35810000;

5. **MATEUS ANDRADE NEVES**, brasileiro, estado civil ignorado, Procurador Jurídico Municipal de Passabém, ano 2017, portador do CPF 073.286.926-93, domiciliado na Rua Padre Francisco Trombert, nº 251, A, Itabira – MG, CEP 35900860;

6. **RONALDO AGAPITO DE SÁ**, brasileiro, estado civil ignorado, Prefeito Municipal de Passabém, ano 2017, portador do CPF nº 709.676.366-04, domiciliado na Rua Antônio Linhares, nº 67, Passabém – MG, CEP 35810000; e,

7. **SUELI CARVALHO LAGE**, brasileira, estado civil ignorado, Pregoeira do Município de Ferros, ano 2016, portadora do CPF nº 582.804.806-68, domiciliada na Rua Artur Couto, nº 22, Ferros – MG, CEP 35800-000.

pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

1. BREVE RELATÓRIO FÁTICO:

O Ministério Público de Contas instaurou **Procedimento Preparatório sob o nº 025.2017.558**, para apuração de fatos que denotavam irregularidades no Processo Licitatório nº 042/2016, relativo a adesão à Ata de Registro de Preços nº 036/2016, pela Prefeitura de Passabém/MG, oriunda do Pregão RP nº 0024/2016 do Município de Ferros/MG, visando a contratação de sociedade empresarial para a execução de serviços de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos e máquinas de Prefeitura de Passabém, tudo por meio de sistema informatizado, com a utilização de tecnologia de cartão eletrônico para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais.

O Ministério Público Estadual recebeu através de seu canal de "Ouvidoria" denúncia acerca dos fatos narrados, iniciando procedimento preparatório próprio e enviado parte da documentação a este *Parquet* de Contas Especial, de modo a tomar ciência da citada investigação em curso (fls. 61/62-v), deflagrando-se nossa via investigativa.

De modo a melhor instruir o procedimento instaurado no MPC/MG, foram enviados os Ofícios 29/2017 (fl. 67), 31/2019 (fl. 75) e 56/2019 (fl. 79), todos ao Prefeito Municipal de Passabém, a fim de que remetesse os documentos relativos ao



processo licitatório em exame – recepcionados em formato .PDF nas mídias digitais de fls. 72, 78 e 81.

Após análise técnica, na qualidade de promotor da defesa da ordem jurídica e do cumprimento das leis e, sobretudo - *in casu* - da defesa do erário, impõe-se ao Ministério Público de Contas a formulação da presente Representação em desfavor dos servidores públicos acima epigrafados, todos que funcionaram e concorreram para os ilícitos abaixo demonstrados, a fim de que sejam responsabilizados em suas esferas de patrimônio jurídico individual pelos seus atos ilegais, como veremos pormenorizadamente a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

No Estado Democrático de Direito em que vivemos é da maior importância o controle das contas públicas para resguardar a existência e manutenção do próprio Estado, garantindo-se os direitos fundamentais dos cidadãos.

Frise-se que a Constituição da República Federativa do Brasil proclamou em seu preâmbulo, a instituição de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ressalta-se que pluralista é uma sociedade em que todos os interesses públicos são protegidos.

Vale trazer à baila a existência do princípio da supremacia do interesse público que informa o direito administrativo, direcionando as condutas dos agentes.

É sabido que no âmbito das relações sociais surgem conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atenda um maior número de pessoas.

Um exemplo de mau uso do dinheiro público e de desrespeito à moralidade é a típica improbidade administrativa, que ocorre quando os atos de um agente público, no exercício de sua função, geram dano ao patrimônio público ou enriquecimento irregular.

Daí a exigência de um órgão de controle que assegure à efetiva e regular gestão dos recursos em defesa da sociedade, com a finalidade de preservar a moralidade da Administração Pública.



O Tribunal de Contas tem como incumbência precípua executar, em conjunto com o Poder Legislativo, a fiscalização financeira e orçamentária da aplicação dos recursos da Administração Pública, com supedâneo nos artigos 70 a 75, da Constituição Federal do Brasil, uma vez que o dinheiro público precisa ser bem aplicado e, para tal, percorrer os caminhos que orientam sua destinação, sempre previstos em lei.

Nesta competência deferida constitucionalmente, destacamos:

Numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e consequente dever) cuidar de tudo que é de todos, tanto do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis, com a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res* pública e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

É essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo.

Os Tribunais de Contas, participando desse aparato como peças-chave, se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração. (BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público. Porto Alegre, Notadez, n. 13, 2002.)

As Cortes de Contas inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas; devem, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático garantista - mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, volvidos ao bem comum da coletividade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] *omissis*

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...] *omissis*

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[...] *omissis*

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

[...] *omissis*

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. **(grifo nosso).**

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreveu:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...] *omissis*

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marílio Barenco Corrêa de Mello

se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...] *omissis*

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

[...] *omissis*

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...] *omissis*

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...] *omissis*

Art. 180. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º – O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República. (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar estadual nº 102/2008, conferiu as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas:

Art. 3º. Compete ao Tribunal de Contas:

[...] *omissis*

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...] *omissis*

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

[...] *omissis*

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...] *omissis*

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

[...] *omissis*

(grifo nosso).

Somem-se a tais normas legais os princípios éticos, que embora não sejam bens, fazem parte do patrimônio moral de nossa sociedade e devem ser protegidos pelo Estado, observados por todos os agentes públicos.



Vale trazer à baila, a existência do princípio da supremacia do interesse público que informa o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que ocorrendo, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Nesse sentido, vale mencionar o papel exercido pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, instituição permanente, essencial à função jurisdicional de controle do Estado, que tem como missão zelar pelo cumprimento da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais, realizando, junto do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de Minas Gerais e de seus municípios.

Assim, o que está em xeque aqui é a preservação dos direitos e garantias coletivos dos cidadãos e membros das sociedades municipais de Passabém/MG e Ferros/MG, decorrendo a necessidade de imposição, correção e responsabilização dos gestores municipais que praticaram o descumprimento das leis e do estatuto licitatório no caso em testilha.

Na sequência, volvemo-nos ao mérito, onde passaremos à análise pormenorizada das ocorrências (vícios) materiais e formais identificados no curso do processamento investigativo.

3. DA VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS, EM VIRTUDE DA NÃO REMESSA DE DADOS VIA SICOM:

Primeiramente, cumpre definir o funcionamento do SICOM:

O SICOM é um instrumento de recepção de dados dos jurisdicionados que permite conhecer as especificidades e a realidade dos órgãos e entidades municipais do Estado de Minas Gerais.

Os dados apresentados nos relatórios refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

quaisquer juízos de valor expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. (<http://sicomconsulta.tce.mg.gov.br/>)

De início cumpre informar que a ausência de remessa de dados ou sua incompletude são irregularidades passíveis de sanção nos termos do artigo 85 e incisos da Lei Complementar estadual n. 102/2008 e Regulamento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Sobre esse tema já houve pronunciamento por parte deste Egrégio Tribunal de Contas Estadual, senão vejamos:

EMENTA: ASSUNTO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – NÃO REMESSA DE DADOS VIA SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR – IMPOSTO O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.

Aplica-se multa pessoal a Prefeito, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com fulcro no art. 8º da IN TC n. 10/2011, tendo em vista a inadimplência junto a este Tribunal quanto à remessa de dados por meio do SICOM, referentes ao exercício de 2011, nas datas fixadas.

Determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis, se transitada em julgado à decisão sem o recolhimento da multa; havendo o recolhimento da multa e o adimplemento da obrigação, impõe-se o arquivamento dos autos. (Processo: 880580- Acórdão – Tribunal Pleno- Relator: Conselheiro Wanderley Ávila- Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Minas).

Esta Corte de Contas aprovou, em 14 de dezembro de 2011, a Instrução Normativa n. 10/2011, que dispõe sobre a remessa, pelos Municípios, dos instrumentos de planejamento e das informações relativas à execução orçamentária e financeira por meio do SICOM.

A remessa dos Instrumentos de Planejamento está contemplada no Título II, Capítulo I do aludido ato normativo, que determina, no parágrafo único do art. 4º que os Chefes do Poder Executivo devem enviar informações pertinentes ao PPA, LDO e LOA, acompanhadas dos respectivos textos das leis até o dia 31 de janeiro do exercício a que se referir a LOA.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **880580**, referentes ao Assunto Administrativo relativo ao Expediente n. 298/2012, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, apresentando informações acerca do inadimplemento de Prefeituras Municipais quanto à remessa de informações alusivas ao exercício de 2011, por meio do SICOM;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Bonito de Minas não enviou os dados relativos ao módulo “Instrumento de Planejamento”, por meio do SICOM, até o dia 31/01/2012, contrariando as disposições do parágrafo único do art. 4º da IN 10/2011, assim como não atendeu o Comunicado n. 001/2012, disponível no Portal SICOM e publicado no DOC de 06/03/2012, sobre o preenchimento do “Formulário de Justificativa” até a data fixada para tanto, 30/03/2012, encontrando-se, portanto, inadimplente junto a este Tribunal;

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Bonito de Minas, José Raimundo Viana, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com fulcro no art. 8º da IN n. 10/2011, que prevê que a omissão no envio dos documentos e informações de que ela trata ou o não cumprimento dos prazos nela estabelecidos sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Cumram-se as disposições regimentais. Transitada em julgado a decisão, sem o recolhimento da multa, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis. Havendo o recolhimento da multa imposta e o adimplemento da obrigação, arquivem-se os autos. (Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2012. WANDERLEY ÁVILA-Presidente e Relator)

Conforme se constatou em consulta ao sistema eletrônico do SICOM desse TCE/MG, o Município de Passabém/MG não prestou as informações COMPLETAS acerca do Procedimento Licitatório nº 00010/PMP/2017 – Modalidade Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0001/PMP/2017 (Ata de Registro de Preços nº 036/2016, do Município de Ferros/MG), estando ausentes informações sobre o contrato e o procedimento de adesão, conforme se pode verificar nos excertos abaixo (*prints* das telas) abaixo:



← → Não seguro sicomconsulta.tce.mg.gov.br/index.asp?codMunicipio=31475014

Apps Jangueira TCE... Lei nº 11.079 1886comsol Internet TCEMG Consultar Procedim... SGAP WEB 2.0 - TC... SICOM Consulta SMP - login

SICOM Sistema Integrado de Controle Orçamentário e Financeiro **CONSULTA** Consulta de Dados **Passagem** **2017**

[Página Inicial](#) [Suporte](#) [Relatórios](#) [PCA](#) [Demonstração Contábil](#) [LRF](#) [Labs](#) [Busca Textual](#)

ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS

44 - 1 de 1 - Avançar Localização: 44 - 1

SICOM **CONSULTA** **TCEMG**

Município: 3147501 - Passagem Exercício: 2017
 Data e Hora de Entrada de Registro: 05/04/2018 14:59:58
 Critério de Seleção: Considerando 3º Côm - 3º Côm De Priorização Dos Municípios, Região De Planejamento: Central, Opção: Todos, Período: Anual2018030422

Procedimentos de Adesão a Registros de Preços

Totais por Modalidade	
Modalidade	Valor
Total	
Total	

Os dados apresentados neste relatório refletem somente a informação inserida nos sistemas eletrônicos pelos usuários e não constitui garantia quanto ao valor exatidão dos dados.

SICOM Consulta

Não seguro | sicomconsulta.tce.mg.gov.br/#

Apps | Jurisprudência TCE... | Lei nº 11.079 | L866consol | Intranet TCEMG | Consultar Procedim... | SGAP WEB 2.0 - TC... | SICOM Consulta | SIMP - Login

SICOM
Sistema Integrado de Controle do Orçamento

CONSULTA
RECUPERAÇÃO DE DADOS E FINANÇAS

Passagem

2017

Página Inicial | Suporte | Relatórios | PCA | Demonstração Contábil | LRF | Labs | Busca Textual

CONTRATOS

Município: 3147501 - Passabem Exercício: 2017
Data e Hora de Entrega da Remessa: [Remessa atualiz.](#) Data e Hora de Geração: 12/04/2019 16:38:03
Critérios de Seleção: Coordenadora: 3ª Cfm - 3ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos, Período: Anual

SICOM
Sistema Integrado de Controle do Orçamento

CONSULTA
RECUPERAÇÃO DE DADOS E FINANÇAS

Relação de Contratos

Órgão	Nº Processo Licitação	Nº do Contrato	Data Ass. do Contrato	Nome do Contratado	Data de Vigência Inicial	Data de Vigência Final	Quantidade de Aditivos / Apostilamentos	Data da Rescisão	Valor Orig.
01 - CÂMARA MUNICIPAL DE PASSABEM	000001	1	04/01/2017	ADPM - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MANOPOIS LTDA	04/01/2017	31/12/2017	0/0	-	32,5
	Objeto: Prestação de serviço técnico-profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, gerencial e financeira.								
	000002	3	06/03/2017	GIVANILDO DE NASCIMENTO SILVA	06/03/2017	31/12/2017	0/0	-	40,8
	Objeto: Contratação de Pessoa Física para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em administração e contabilidade pública.								
	000003	4	06/03/2017	ALFREDO LAGE DRUMMOND	06/03/2017	31/12/2017	0/0	-	30,0
	Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais de pessoa física ou jurídica para assessoria jurídica administrativa que contemple o acompanhamento de processos Câmara Municipal de Passabem.								
01 - CÂMARA MUNICIPAL DE PASSABEM	000005	5	20/11/2017	RUI ROBERTO ALVES 5913139672	20/11/2017	20/12/2017	0/0	-	17,6
	Objeto: Aquisição e instalação de placas de identificação e quadro de foto de homenagem da Câmara Municipal.								
	000006	6	27/10/2017	CONSTRUTORA SERVICOS DE ARTESANATO EM CONSTRUÇÃO LTDA	27/10/2017	09/02/2018	0/0	-	53,9
Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de obra de instalação das redes hidrossanitária e elétrica e acabamento consistente no revestimento em paredes, pisos e esquadras do andar térreo do na prédio da Câmara Mun.									
									Subtotal: 175,8
									Total: 175,8

Os dados apresentados neste relatório foram extraídos dos sistemas de informação do TCE-MG.

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - 3º andar – CEP. 30.380-435
Luxemburgo/Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 3348-2196



Deste modo, resta clara a ofensa ao disposto no Parágrafo único, do art. 1º, da Instrução Normativa TCEMG n. 10/2011, sendo motivo de prejuízo à presente ação de controle deflagrada e transparência pública, restando a seu atual gestor público a cominação quanto à sanção esculpida no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

**4. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 42/2016
- REGISTRO DE PREÇOS DO MUNICÍPIO DE
FERROS/MG**

- CARACTERÍSTICAS GERAIS:

- **Editaisubscrito por:** Sueli Cara Lage (Pregoeira) - CD 3, fl. 50;
- **Parecerista jurídico:** Fabiano Penido de Alvarenga (Procurador Municipal) - CD 3, fl.103;
- **Termo de Referência subscrito por** Sueli Cara Lage (Pregoeira) - CD 3, fls. 77/90;
- **Pregoeira:** Sueli Cara Lage - CD 3, fl. 74, Rita de Cassia Leite Ribeiro Quintão (equipe de apoio), Vulmar Jose Dias Junior (equipe de apoio).
- **Ata de Registro de Preços, assinada por:** Carlos Castilho Lage (Prefeito Municipal), Gilberto Antônio Rocha Júnior (Representante da Trivale Administração Ltda.) - CD 3, fls. 219/227;
- **Sociedade Empresarial participante do certame:** Trivale Administração Ltda.

**- ANÁLISE DO EDITAL DO PROCESSO Nº 42/2016, PREGÃO
PRESENCIAL Nº 24/2016, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2016:**

4.1 Da subscrição irregular do edital pela Pregoeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Desde logo, é imperioso ressaltar que o Edital do Pregão Presencial 04/2016, fora elaborado e subscrito por Sueli Cara Lage (Pregoeira), sem que estivesse legalmente autorizada para tanto.

A subscrição do edital, via de regra, compete à autoridade superior, com fulcro no §1º do art. 40 da Lei federal n. 8.666/93, e não a Pregoeira, sob pena de responsabilizar-se pessoalmente, a conferir *in verbis*:

Art. 40. [Omissis]

§1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Ainda, por força do comando do artigo 3º, inciso I, da Lei federal n. 10.520/02, caberá a autoridade competente justificar a necessidade da contratação, definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato administrativo.

Ressalte-se que é possível a delegação desta função ao pregoeiro, desde que em ato devidamente formalizado, embora esta não seja a solução mais adequada, tendo em vista o princípio da segregação de funções.

Sobre a questão, destaca-se o entendimento doutrinário (caso análogo), a conferir:

161 - Contratação pública – Pregão – Licitação – Pregão – Autoridade competente – Edital – Responsabilidade

(...) a autoridade competente é responsável pela fase interna do pregão, pois cabe a ela definir as cláusulas do edital. Ora, quem define o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, define, por via de consequência, as cláusulas e exigências do edital. Quem é o responsável por tudo isso, é o responsável pelo edital. (...) E, é importante dizer, a autoridade competente, ao menos no plano federal, não pode se escusar da responsabilidade sobre o edital. Ocorre que o inciso I do artigo 13 da Lei Federal nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) prescreve que a edição de caráter normativo, como é o caso dos editais de licitação pública, não podem ser objeto de delegação”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008. p. 119).

Destarte, entendemos ser o edital irregular, por ter sido subscrito por quem não tinha competência para tanto, que somente se daria por ato formal no



próprio procedimento – ora inexistente, não sendo sequer vislumbrado junto à documentação que compõe o procedimento em análise.

Além disso, o ato extrapola as próprias competências definidas pelo Decreto nº 1.417/2008, que regulamenta o Pregão no município de Ferros/MG, que não prevê a elaboração e subscrição do Edital, a saber:

Art. 90 - As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço, quando não houver interposição de recurso;
- VI - a elaboração de ata;
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Assim, sob inexistência de delegação expressa, cabe a responsabilização por excesso de poder do agente público.

4.2 Das irregularidades em relação ao objeto da licitação:

Consta na Cláusula Primeira da Ata de Registro de Preços nº 0036/2016, que seu objeto consiste na *“contratação do serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos e máquinas por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais”*, através de dois lotes, por itens:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marílio Barenco Corrêa de Mello

LOTE 01 GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS				
Item	Descrição	Valor Total estimado 12 meses R\$	Taxa de administração	Valor total estimado c/taxa administração 12 meses
01	Prestação de Serviços	100.000,00	3%	103.000,00
02	Fornecimento Peças, pneus, óleos lubrificantes, componentes, acessórios e materiais	300.000,00	3%	309.000,00
TOTAL ESTIMADO LOTE 01				412.000,00

LOTE 02 GERENCIAMENTO DA FROTA DE MÁQUINAS				
Item	Descrição	Valor Total estimado 12 meses R\$	Taxa de administração	Valor total estimado c/taxa administração 12 meses
01	Prestação de Serviços	100.000,00	3%	103.000,00
02	Fornecimento Peças, pneus, óleos lubrificantes, componentes, acessórios e materiais	160.000,00	3%	164.800,00
TOTAL ESTIMADO LOTE 02				267.800,00
TOTAL ESTIMADO LOTE 01 E 02				679.800,00

Sobre a questão, **várias** são as irregularidades encontradas na definição do objeto.



4.2.1 – Do parcelamento irregular do objeto da Licitação.

No caso dos autos, o Edital prevê o objeto da licitação parcelado em (02) dois lotes, o primeiro destinado ao gerenciamento de veículos e o segundo para as máquinas, sendo, cada um deles, dividido em dois itens: 1-) gerenciamento de frota, e; 2-) fornecimento de peças e manutenção de veículos do município.

Ainda a respeito do instrumento editalício, este também dispõe que o julgamento e classificação das propostas seriam realizados com a adoção do critério de menor preço **por lote**, correspondente a menor taxa de administração, senão vejamos:

5.PROPOSTAS COMERCIAIS

[...] *OMISSIS*

5.3. No preço proposto, que constituirá a única e completa remuneração da prestação dos serviços, deverão ser computados o lucro e todos os custos, inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, bem como quaisquer outras obrigações inerentes ao fornecimento do objeto, não sendo admitidos pleitos de acréscimos a qualquer título.

5.4. Na proposta deve ser apresentado o valor percentual da taxa de administração em algarismo com duas casas decimais após a virgula e por extenso e valor não superior a 3% (três por cento).

10. JULGAMENTO

10.1: Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço por lote, correspondente à menor taxa de administração.

O procedimento foi seguido desta maneira, como se observa na Ata de Sessão de Licitação Pública (fls. 206/2017) e na proposta da licitante Trivale (fl. 210).

Assim, verifica-se que a distinção entre ambos os lotes foi realizada exclusivamente em relação ao tipo de equipamento, sendo o primeiro lote para gerenciamento de veículos e o segundo para máquinas, mantendo a cumulação de prestação de serviços e fornecimento de peças.

Por sua vez, o Estatuto Licitatório estabelece que o parcelamento do objeto é impositivo, sob pena de restringir a competitividade no mercado e, conseqüentemente, dificultar a apresentação de proposta mais vantajosa à Administração, segundo disposição do artigo 23, §§ 1º e 2º, da Lei federal n. 8.666/1993:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...) *omissis*

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dessa maneira, englobar prestações diversas no mesmo lote - prestação de serviços e fornecimento de peças, determinando ainda que a apresentação do preço da proposta se dê em relação ao lote, e não por itens, acaba por tornar o parcelamento ineficaz.

A escolha imotivada do gestor **impossibilitou a participação de outras sociedades empresariais especializadas** que poderiam realizar a prestação parcial do objeto, seja apenas a prestação de serviços de gerenciamento, a manutenção veicular ou o fornecimento de peças. Consequentemente, frustrou a possibilidade de oferecimento de preços mais competitivos para cada uma das prestações em específico.

Embora seja notório que a regra do parcelamento possa ser adaptada as circunstâncias concretas de cada licitação, cabe ao gestor comprovar nos autos do próprio procedimento licitatório a vantajosidade econômica ou impossibilidade técnica do não parcelamento, **o que não ocorreu.**

Essa questão já foi tratada neste Egrégio Tribunal de Contas, onde nos autos da Denúncia nº 958.374, foram apresentadas irregularidades em Contrato de objeto semelhante ao tratado, qual seja: *“ilegalidades ocorridas no Pregão Presencial n. 028/2015, deflagrado pela Prefeitura de Augusto de Lima para contratação de serviço de gerenciamento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura por meio de sistema informatizado, com utilização de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais.”*



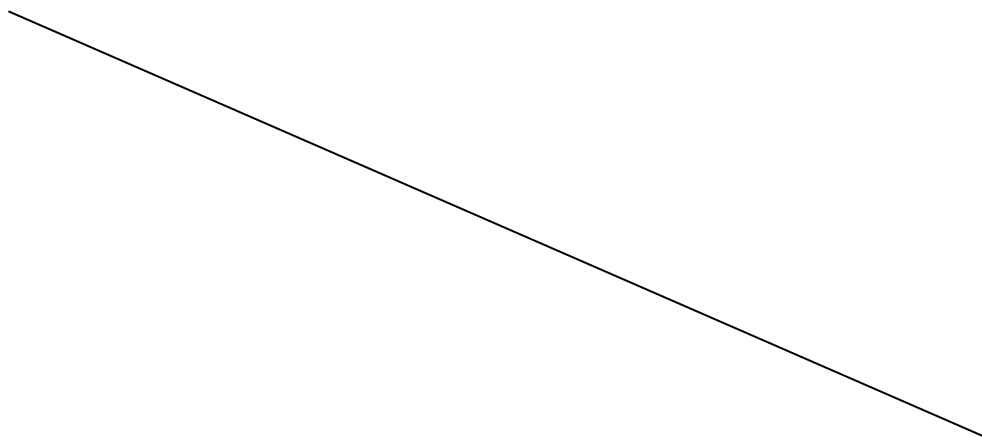
DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCRIÇÃO IMPRECISA DO OBJETO LICITADO. OBJETO NÃO PARCELADO. INDICAÇÃO PELA PREFEITURA DE OFICINAS A SEREM CREDENCIADAS PELA EMPRESA GERENCIADORA. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ECONOMICIDADE DA “QUARTEIRIZAÇÃO”. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Para assegurar a competitividade do certame, é indispensável a clareza do objeto da licitação.2. O art. 23, da Lei de Licitações, prevê a possibilidade de não parcelamento do objeto quando demonstrada a viabilidade técnica e econômica. Todavia, a contratação conjunta de bens e serviços deve ser motivada, de modo que seja evidenciada sua vantagem para a Administração. É irregular o não parcelamento imotivado. (...)

(Denúncia 958374, Relator Cons. Cláudio Terrão, sessão em: 29/11/2016, publicado em: 20/02/2017, grifo nosso)

Sendo assim, os responsáveis devem ser responsabilizados pelo parcelamento inadequado, com imposição de multa nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

4.2.2 – Da descrição imprecisa do objeto no Termo de Referência

O anexo III (Termo de Referência) do Edital detalha o objeto da licitação da seguinte forma:





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marílio Barenco Corrêa de Mello

1. DO OBJETO

Sueli Carvalho
Sup. Geral Depto. C
Serviços Gerais
Mat. 465.0

1.1. A presente licitação tem por objeto Registro de Preços para contratação do serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos da Prefeitura de Ferros por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, pneus, óleos lubrificantes, componentes, acessórios e materiais;

1.2 O sistema de utilização dos cartões será o “pós-pago”, correspondente ao pagamento efetuado após o pedido de créditos.

1.3 As solicitações de créditos serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, através da emissão de Nota(s) de Empenho, conforme a necessidade.

1.4. O serviço objeto deste Edital será remunerado na forma de taxa de administração, calculada sobre o valor total de manutenção efetivamente consumidos pela Prefeitura no período referência para o pagamento.

1.5. O quantitativo de veículos que compõe a frota da PREFEITURA, por placa, localidade, ano de fabricação, marca, modelo, tipo de combustível e chassi, está relacionado no item 14.

2. DO ESCOPO

2.1 O atendimento dos serviços de manutenção bem como o fornecimento de materiais deverá ocorrer por meio de rede de oficinas multimarcas, centros automotivos e concessionárias, em caráter contínuo e ininterrupto, que inclui o fornecimento de peças e insumos, abrangendo todas as áreas e especialidades afetas à integridade dos veículos e relativos à manutenção preventiva e corretiva, análise, avaliação e diagnose, desmontagem, montagem, retificação, reparação, correção, restauração, reposição, complementação e conservação:



2.1.1 Manutenção Preventiva - compreende todos os serviços executáveis em oficinas multimarcas / centros automotivos / concessionárias, obedecendo-se as recomendações do fabricante do veículo. São exemplos de manutenção preventiva:

- Troca de protetores e câmaras; alinhamento e balanceamento de rodas; troca de óleo de motor, câmbio, diferencial, óleo de freio, líquido de arrefecimento; filtro de óleo, de ar e de ar condicionado; lubrificação de veículos; lavagem simples e completa, inclusive de motor; lavagem geral com polimento, aspiração e lubrificação; reposição de palhetas de limpador, correias de alternador/ gerador; substituição de itens de motor; limpeza de motor e bicos injetores; regulagem de bombas e bicos injetores; troca de lona e pastilha de freio, mangueiras; outros serviços constantes no manual dos veículos/equipamentos.

2.1.2 Manutenção Corretiva e Pesada - compreende todos os serviços executáveis em oficinas multimarcas / centros automotivos / concessionárias, que venham a ocorrer fora dos estabelecidos para a manutenção preventiva, para correção de defeitos aleatórios resultantes do desgaste e/ou deficiências de operação, manutenção e fabricação, garantindo a operacionalidade do veículo, além de preservar a segurança de pessoas e materiais. São exemplos de manutenção corretiva:

- Serviços de retífica de motor; montagem e desmontagem de jogo de embreagem; serviços de instalação elétrica; serviços no sistema de injeção eletrônica; capotaria; tapeçaria; funilaria e pintura; serviços no sistema de arrefecimento; serviços no sistema de ar-condicionado; reboque de veículos; entre outros da espécie.

2.1.3 Rede de credenciados especializados em transporte em suspensão, por guinchamento, para remoções e socorros mecânicos.

Conferir com o Original
20 / 02 / 2017

Conforme se depreende das cláusulas acima, não existe discriminação completa de todos os serviços que deveriam ser disponibilizados pelo contratado, havendo descrição de alguns deles apenas como forma de exemplificação.

Da mesma forma, não são tratadas quais as peças seriam disponibilizadas para os serviços de manutenção, assim como o valor referente a cada uma.

Desse fato resulta a violação ao artigo 7º, § 4º; Art. 40, inciso I; artigo 55, inciso I, todos da Lei federal n. 8.666/1993, abaixo transcritos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
(omissis)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marílio Barenco Corrêa de Mello

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

Sem essa discriminação nos preços, não é possível sequer definir um valor de mercado para os objetos licitados, e, conseqüentemente, não é possível comparar os valores, de modo a demonstrar a vantajosidade do preço obtido na licitação.

Além disso, a falta destas especificações em relação aos serviços/peças disponíveis não só dificulta a definição de uma proposta pelos licitantes, como, conseqüentemente, acaba por prejudicar a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, a falta de definição do valor de cada peça/serviço, prejudica a fiscalização e o controle realizados *a posteriori*, na medida em que a adjudicação do objeto (fl. 217, CD 3), e a Ata de Registro de Preços (fls. 219/220), adotaram apenas o valor da taxa de administração anual como preço a ser pago, mais uma vez sem especificar detalhadamente como realizaria o pagamento.

Assim, os responsáveis devem ser multados proporcionalmente à gravidade da irregularidade, nos termos da legislação aplicável.

4.3 Da falta de orientação editalícia para os meios de impugnação, esclarecimentos e recursos:



- **Cláusulas 11 e 18.8** - O Edital não delimita de forma expressa as possibilidades de solicitação de esclarecimentos, impugnações e recursos. Vejamos *ipsis litteris*:

11. RECURSOS

11.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

18.8. Este edital deverá ser lido e interpretado na íntegra, e após decorrido prazo para impugnação não serão aceitas alegações de desconhecimento ou discordância de seus termos.

Ocorre que, o procedimento de apresentação de impugnações, recursos e esclarecimentos é um dos meios mais importantes para o controle de legalidade e legitimidade do procedimento, e, por tal motivo, o Edital deve ter disposições expressas quanto às possibilidades de apresentação da documentação, através de endereços, telefones, webmail, dentre outros. **No presente caso, o instrumento convocatório sequer expõe o prazo para impugnação.** Trata-se de grave erro técnico.

No entanto, ainda que se entendesse que a cláusula 18.7 do Edital traga as disposições para o local onde os esclarecimentos poderiam ser remetidos, ela permite apenas que se faça através do protocolo enviado para o endereço determinado no instrumento. Vejamos:

18.7. Informações complementares sobre a presente licitação serão prestadas pelo Pregoeiro, no horário de 08:00 às 17:00, de segunda a sexta-feira, no endereço ou telefone constante no preâmbulo deste edital.

Na visão do Ministério Público de Contas, a apresentação de impugnações e recursos deve ser proporcionada pelo maior número de meios possíveis,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marílio Barenco Corrêa de Mello

sob pena de comprometer-se a atuação do controle popular e da lisura entre os participantes, sendo defeso à Comissão alijar o licitante e o cidadão na participação direta do certame, mediante a restrição aos meios de interposição, impedindo-se a apresentação por *e-mail* ou *fac-símile* (fax), em flagrante restrição à ampla competitividade.

Nesse sentido, esta Eg. Corte de Contas já decidiu, *verbis*:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LICENÇA DE USO PERMANENTE DE SOFTWARE. IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. RESTRIÇÃO DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS À FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO INTEGRALIZADO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATOS DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO NO SITE DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INCONSISTÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A ausência de indicação de dotação orçamentária e de estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa ofende previsão do art. 16, I, da Lei Complementar n. 101/2002. 2. É irregular a cláusula que restringe os meios de impugnação ao edital e interposição de recursos à forma presencial, vedando seu encaminhamento por fac-símile, e-mail e correios, por violação ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

(*Omissis*)

(Denúncia 977735, Relator Conselheiro José Alves Viana, data da sessão: 30/10/2018, data de publicação: 23/01/2019)

(Grifo nosso)

Tratando-se de restrição aos meios democráticos de impugnação e interposição de recursos e esclarecimentos do Edital, bem como ao procedimento licitatório como um todo, os agentes públicos envolvidos devem ser



responsabilizados na forma da lei, de maneira a atingir os fins pedagógicos e punitivos exercidos pelo controle externo.

A gravidade das irregularidades apontadas fica ainda mais evidente quando verificada que, na Ata da Sessão de Licitação (fls. 208/209 - CD 3), a única participante a enviar proposta foi a sociedade empresarial TRIVALE Administração Ltda, demonstrando os graves prejuízos para a competitividade ocasionadas.

5. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO MUNICÍPIO DE PASSABÉM

5.1 - CARACTERÍSTICAS GERAIS:

- **Termo de Referência** subscrito por Kléber Batista Meireles (Secretário de Transportes) - CD 3, fls. 2/3;
- **Parecerista jurídico:** Mateus Andrade Neves (Procurador Municipal) - CD 3, fls. 243/244;
- **Presidente da CPL Municipal:** Cleidiane Aparecida dos Santos;
- **Contratos de Prestação de Serviços nº 0034/2017:** Ronaldo Agapito de Sá (Prefeito Municipal), Vitor Flores de Deus (Representante da Trivale Administração Ltda) - CD 3, fl. 250/260.

5.2 - DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2017

Na ata de registro de preços, os atos de controle e administração cabem ao denominado “**órgão gerenciador**”. Por sua vez, o órgão ou entidade pública que participa dos procedimentos iniciais e integra a referida ata é tratado de “**órgão participante**”. Por fim, o órgão ou entidade que, sem participar dos procedimentos iniciais da licitação, pretende aderir à ata de registro de preços é chamado de “**órgão não participante**”, denominado pela *praxis* administrativa como “**carona**”.



Assim, por se tratar de contratação realizada sem licitação própria do ente ou entidade contratante, o procedimento de adesão à ata pelo “carona” deve ser realizado **através de procedimento administrativo próprio** pelo “órgão não participante”, seguindo critérios definidos pela Lei federal n. 8666/1993, a regulamentação local e as diretrizes do Tribunal de Contas, para que não haja desvio de finalidade.

A referência de regularidade deste tipo de procedimento foi feita através da Consulta nº 885.865 dessa Corte de Contas, elencando os seguintes critérios específicos para adesão à Ata de Registro de Preços, sem olvidar a regulamentação nacional e local sobre o assunto, senão vejamos:

Concluo, portanto, pela possibilidade da adesão de órgãos ou entidades da Administração Pública municipal às atas de registro de preços realizadas por outros entes, desde que: a) haja autorização expressa do órgão gerenciador; b) seja elaborado termo de referência no qual constem as especificações do objeto que se deseja adquirir, **após ampla pesquisa de preços de mercado**; c) haja a devida publicidade do instrumento de adesão e das aquisições que dele decorrem, nos termos do disposto na Lei n. 8.666/93; d) **seja demonstrada a vantagem econômica na adesão à ata, mencionando ainda a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidades dos bens a serem adquiridos**; e) haja a anuência do fornecedor beneficiário da ata, o qual deve optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e os órgãos participantes; f) **sejam observadas as especificidades presentes na legislação do sistema de registro de preços do ente federado responsável pela realização da ata aderida, inclusive quanto à limitação quantitativa e qualitativa de adesões de órgãos extraordinários**. (Consulta nº 885.865, Tribunal Pleno, Rel. Cons. José Alves Viana, data da sessão: 20/11/2013, data da publicação: 14/01/2014, grifo nosso)

Vejamos as irregularidades encontradas abaixo descritas.

5.2.1 Da falta de comprovação de pesquisa de preços no mercado:



A irregularidade se apresenta ainda na fase interna do certame, com a falta de pesquisa de preços no mercado para a verificação do benefício econômico na adesão.

É cediço que cabe ao órgão ou entidade não participante da ata de registro de preços, antes da realização da adesão, realizar estimativa prévia do valor da contratação, feita com base em cotação junto às empresas que realizam os mesmos serviços solicitados. Tal documento servirá como referência para análise da vantajosidade econômica através da adesão, evitando que se aceite o valor da ata de registro de preços sem que haja a certeza do seu custo-benefício, colocando em detrimento o interesse público, e privando-se a possibilidade de verificação da razoabilidade e modicidade do valor a ser desembolsado.

No caso em comento, **não se comprovou a realização de pesquisa de preços no mercado**, impedindo que se houvesse uma comparação com o valor constante na ata de registro de preços contratado.

Nesse sentido, julgado desse Eg. Tribunal de Contas, *in litteris*:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. JULGADA IMPROCEDENTE. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONVERSÃO DIGITAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO DA MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÃO.1. A Administração Pública deve fazer pesquisa de preços aprofundada junto aos fornecedores que atuam no mercado, de forma a possibilitar o apontamento da média dos valores usualmente praticados para aquele objeto. Esses valores constituem a estimativa de preço que servirá como base para a análise da exequibilidade da proposta.

(Denúncia 969629, Relator CONS. MAURI TORRES, julgado em 12/06/2018, publicado em: 21/06/2018)

Configura irregularidade material a ausência da aludida estimativa de preços, conforme constatada dos autos, ensejando em aplicação da sanção nos termos legais.

5.2.2 Da ausência de comprovação de vantajosidade da adesão



A Constituição da República impõe ao administrador público a regra de contratação de bens e serviços através de licitação, sendo possível o seu afastamento apenas em hipóteses legalmente previstas. Dessa forma, a adesão a ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante deve ser comprovada através da vantajosidade pública da adesão, seja através de justificativa fundamentada, pela demonstração de que os preços se enquadram na média do mercado para o objeto pretendido, dentre outras.

Da análise da documentação é possível perceber a ausência desse requisito, não bastando a mera justificativa genérica de que a adesão é possível com base no princípio da eficiência, sem apresentar, em concreto, quais os eventuais benefícios atingidos pela Administração, seja com o preço abaixo do mercado, a confluência entre os serviços necessários e os que constem da ata de registro de preço.

Para tanto, não basta apenas ou exclusivamente a demonstração de uma vantajosidade econômica da adesão em si.

Nesse sentido, cabe trazer julgado dessa Eg. Corte de Contas, cujo objeto é semelhante ao dos autos (*“registro de Preços para contratação do serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Guanhães/MG por meio de sistema informatizado”*). Vejamos:

DENÚNCIA.	PREGÃO	PRESENCIAL.	CRITÉRIOS
RESTRITIVOS	À	PARTICIPAÇÃO	DE
INTERESSADOS.	NÃO	PARCELAMENTO	DO OBJETO
LICITADO.	DIVERGÊNCIA		NO
CRITÉRIO DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS			
PROPOSTAS.	AUSÊNCIA		DE
PREVISÃO DE CUSTOS.	SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO		
LICITATÓRIO.	CITAÇÃO		DOS
RESPONSÁVEIS.	IRREGULARIDADES.	PRINCÍPIO DA	
ISONOMIA	E	DA	AMPLA
COMPETITIVIDADE.	DENÚNCIA	PARCIALMENTE	
PROCEDENTE.	APLICAÇÃO		DE
MULTAS AOS RESPONSÁVEIS.		DETERMINAÇÕES.	
RECOMENDAÇÕES.	ARQUIVAMENTO.		

1 – Os gestores para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, devem resguardar a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir seu dever constitucional de preservação do meio ambiente,



nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

2 - Destaque-se que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico.

3 - Tão importante quanto atender à específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, esta voltada para a geração de emprego, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos com o fim de preservar o meio ambiente.

4 - É dever legal do gestor público dar efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n.º 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

5 - Não há consenso sobre a necessidade de se anexar pesquisa e planilhas de preços unitários ao instrumento convocatório. É pacífica, contudo, a obrigatoriedade de disponibilização de tais informações aos órgãos de controle para fins de apuração da economicidade das propostas e contratos. As planilhas em questão são imprescindíveis para a adequada formulação das propostas, sendo obrigatória a sua elaboração na fase interna do procedimento, sob pena de restrição à competitividade do certame e ao efetivo controle sobre os gastos público.

(Denúncia 958264, Cons. Subst. Hamilton Coelho, sessão em: 24/05/2016, publicado em: 02/08/2016)

(Grifo nosso)

No caso, o Município não apenas optou por um caminho diverso ao da ampla competitividade, que deveria ocorrer na licitação, como também não demonstrou quais os eventuais benefícios atingidos pela Administração em concreto. Portanto, a falta de comprovação da vantajosidade importa em grave erro na abertura e condução do procedimento de adesão, não se tratando de mera irregularidade formal, merecendo a reprimenda legal aplicável à espécie.



5.2.3 Da ausência de previsão de dotações orçamentárias específicas no procedimento licitatório e no contrato administrativo:

O órgão ou entidade interessada, através do setor competente, indicará a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa, com discriminação da respectiva classificação funcional programática/categoria econômica.

Isso ocorre porque sem a indicação de dotação orçamentária, nenhuma despesa poderá ser efetuada.

No caso, a disponibilidade financeira foi informada corretamente através da certidão de fl. 27, e a disponibilidade orçamentária, por meio de declaração de fl. 28. No entanto, **a dotação orçamentária correspondente para a futura despesa não foi informada** no procedimento licitatório e no contrato firmado com a Trivale Administração Ltda., ofendendo frontalmente ao regramento legal.

Nesse sentido, a Lei federal n. 8.666/93 determina expressamente:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(omissis)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Esse Eg. Tribunal de Contas já declarou a necessidade de previsão específica da dotação orçamentária no instrumento contratual, *verbis*:



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LICENÇA DE USO PERMANENTE DE SOFTWARE. IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. RESTRIÇÃO DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS À FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO INTEGRALIZADO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATOS DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO NO SITE DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INCONSISTÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A ausência de indicação de dotação orçamentária e de estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa ofende previsão do art. 16, I, da Lei Complementar n. 101/2002. 2. É irregular a cláusula que restringe os meios de impugnação ao edital e interposição de recursos à forma presencial, vedando seu encaminhamento por fac-símile, e-mail e correios, por violação ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. 3. São irregulares os valores exigidos no edital para o Índice de Endividamento sem a apresentação no edital do procedimento licitatório de parâmetros objetivos para a sua definição, em desobediência ao disposto no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.666/93. 4. É irregular a exigência de comprovação de capital social mínimo integralizado para fins de habilitação, tendo em vista o disposto no art. 31, § 2º e § 3º, da Lei n. 8.666/1993. 5. A exigência de comprovação de experiência em atividade idêntica ao objeto licitado e fornecimento de sistema de gestão de saúde ofende o disposto no art. 30, II, da Lei Federal n. 8.666/1993. 6. A ausência de publicação dos atos de homologação do certame e de celebração do contrato no site da Prefeitura ofende o disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei n. 12.527/2011. 7. A pesquisa de mercado deve ser composta por no mínimo três orçamentos de fornecedores, bem como ser a mais ampla possível, abrangendo outros contratos da administração pública, pesquisas na internet, etc., de modo a espelhar a realidade. (Denúncia 977735, Relator Conselheiro José Alves Viana, julgado em: 30/10/2018; data da publicação: 3/01/2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Pelo exposto, a irregularidade apresentada merece a reprimenda disposta no ordenamento legal, considerando que a falta de indicação da dotação orçamentária prévia se tratar de grave erro técnico, demonstrando a falta de lisura com o planejamento fiscal e as contas públicas dos responsáveis pelo procedimento.

6. DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS REPRESENTADOS

Diante do exposto, as condutas irregulares descritas ao longo desta peça podem ser resumidas na forma da Tabela I abaixo, a saber:

<u>NOME</u>	<u>CARGO</u>	<u>ANO</u>	<u>CONDUTA PRATICADA</u>
Carlos Castilho Lage	Prefeito Municipal de Ferros	2016	° Autorizou o Pregão RP nº 024/2016, com diversas irregularidades no Edital; ° Celebrou a Ata de Registro de Preços nº 36/2016, com irregularidades.
Fabiano Penido De Alvarenga	Procurador Municipal de Ferros	2016	° Elaborou Parecer Jurídico pela regularidade do Pregão RP nº 024/2016, mesmo com irregularidades.
Kléber Batista Meirelles	Secretário de Transportes de Passabém	2017	° Subscreveu Termo de Referência, cujo objeto consta como a adesão à Ata de Registro de Preço nº 36/2016, que se apresenta com as irregularidades já apontadas.
Maria Nice Dos Santos Teixeira	Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Passabém	2017	° Deixou de realizar pesquisa ampla de mercado no Procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Mateus Andrade Neves	Procurador Jurídico Municipal	2017	° Elaborou Parecer Jurídico pela regularidade do Procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2017, mesmo com irregularidades
Ronaldo Agapito De Sá	Prefeito Municipal de Passabém	2017	° Autorizou o Procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2017, com diversas irregularidades; ° Celebrou o Contrato nº 34/2017, com objeto irregular.
Sueli Carvalho Lage	Pregoeira do Município de Ferros	2016	° Elaborou o Edital do Pregão RP nº 024/2016, com irregularidades; ° Subscreeveu, sem poderes para tanto, Edital do Pregão RP nº 024/2016

7. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela presente **REPRESENTAÇÃO**, com as seguintes medidas a serem determinadas pelo Douto Conselheiro-Relator, como seguem:

- determinar o recebimento da presente como **REPRESENTAÇÃO** nos moldes do artigo 70 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), autuando-a e distribuindo-a na forma da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- determinar a **CITAÇÃO** dos Representados **CARLOS CASTILHO LAGE, FABIANO PENIDO DE ALVARENGA, MARIA NICE DOS SANTOS TEIXEIRA, MATEUS ANDRADE NEVES,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RONALDO AGAPITO DE SÁ e SUELI CARVALHO LAGE, todos já devidamente qualificados na presente exordial, para querendo, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, apresentar defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Magna Carta de 1988 c/c artigo 265 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

- c) reconhecer a **irregularidade e omissão no dever de prestar informações ao SICOM/TCE**, em ferimento aos princípios da publicidade e transparência (INTCEMG 10/2011 c/c 01/2013 e 03/2014), com aplicação de multa pessoal e individual ao Chefe do Executivo Municipal do Município de Passabém, Sr. **RONALDO AGAPITO DE SÁ**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do artigo 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008;
- d) determinar ao Setor competente da Prefeitura Municipal de Passabém/MG, a **inclusão de dados faltantes junto ao SICOM/TCE/MG**, fixando prazo razoável para cumprimento da medida cabível, sob pena de multa prevista no artigo 85, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, com o devido monitoramento por essa E. Corte de Contas;
- e) reconhecer como **IRREGULAR o Pregão RP nº 024/2016**, bem como a **Ata de Registro de Preços nº 36/2016 (Município de Ferros/MG)**; e, o procedimento de **Adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2017**, bem como o **Contrato Administrativo nº 34/2017 (Município de Passabém/MG)**, e Termos Aditivos dele decorrentes, em face do Prefeito do Município de Ferros, Sr. **CARLOS CASTILHO LAGE**, ano 2016 e do Prefeito do Município de Passabém, Sr. **RONALDO AGAPITO DE SÁ**, ano 2017, comunicando-se às Câmaras de Vereadores competentes, para que proceda ao **JULGAMENTO DAS CONTAS** nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 846.826, julgado em 10/08/2016, com a imputação de multa pessoal – desde já - aos Representados, nos termos dos artigos 85 e 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

prática de atos ilegais e antieconômicos, além das recomendações de praxe;

- f) **JULGAR IRREGULAR** o Pregão RP nº 024/2016, bem como a **Ata de Registro de Preços nº 36/2016 (Município de Ferros/MG)**; e, o procedimento de **Adesão a Ata de Registro de Preço nº 001/2017**, bem como o **Contrato Administrativo nº 34/2017 (Município de Passabém/MG)**, bem como os **Termos Aditivos** dele decorrentes, em flagrante violação aos dispositivos da Lei federal nº 8.666/93, em desfavor dos Representados **FABIANO PENIDO DE ALVARENGA, KLÉBER BATISTA MEIRELLES, MARIA NICE DOS SANTOS TEIXEIRA, MATEUS ANDRADE NEVES e SUELI CARVALHO LAGE**, com a imputação de multa pessoal aos mesmos nos termos dos artigos 85 e 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), além das recomendações de praxe, pela prática de atos ilegais e antieconômicos acima elencados

Cumpridas as medidas antepostas nos itens “a” e “b”, pugna-se desde já pela abertura de novas vistas para **manifestação ministerial em sede de ADITAMENTO ou PARECER CONCLUSIVO**, esta última na condição de *custos legis*, tudo após a juntada do relatório da unidade técnica, **visando à observância do devido processo legal, bem como a pormenorização e individualização de condutas** nos termos do artigo 84 e Parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É a **REPRESENTAÇÃO** que se faz.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas